



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000298/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.462 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SARAH CATARINA AXCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.**

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

**EDITADO EM: 14/03/2012**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF em virtude deapuração de omissão de rendimentos (R\$4.382,49) e de glosa de despesas médicas (R\$34.880,00).

A autoridade fiscal descreve a razão da glosa das despesas médicas da seguinte forma:

“Glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme Intimação 553/2008, embora o contribuinte tenha declarado que os mesmos foram pagos em dinheiro, não houve comprovação do efetivo pagamento, ou seja, os extratos apresentados não demonstram a realização de saques nos valores e datas correspondentes aos recibos apresentados. O contribuinte também deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços conforme intimação 553/2008. Despesas glosadas:

1 R\$ 4000,00 Dr. Tatsuo No 2 recibos referentes tratamento médico cirúrgico.

2 R\$ 5000,00 Rogério Almeida Penhaval 1 recibo referentes a tratamento odontológico discriminando 12 pagamentos realizados ao longo do ano, porém o recibo não contém número, data de emissão e endereço do prestador;

3 R\$140,00 Luiz Antonio Simonetti Jr. 1 recibo referente a tratamento odontológico;

4 R\$10010,00 Mônica de O Domingues 12 recibos referentes a atendimentos psicoterapeutico;

5 R\$ 15000,00 Wolmer Marques Ferreira Jr. 12 recibos referentes a tratamento adontológico;

6 R\$ 730,00 Climed Day Hospital Ltda 1 nota fiscal.”

Na impugnação, primeiramente concordou-se com a omissão de rendimentos, em seguida susteou-se o direito à dedução das despesas médicas com base nos documentos de fls. 02/30 e que o pamento efetivou-se em dinheiro, com recursos decorrentes de saques em contas correntes e de poupança, no ano de 2005, que totalizaram R\$60.022,40, susificientes para suportar as despesas médicas que foram de R\$37.611,29 e que a exigência de coincidência de datas e valores nos saques não encontra amparo legal, bem como alega que fazem prova da efetividade dos serviços as declarações dos profissionais, as declarações do Dr. Tatsuo Nó e Cllinimed Day Hospital serão apresentadas posteriormente e que a exigência de relatório sucinto do procedimento, nome do paciente e data do procedimento é uma invsaão de privacidade.

Em petição de 27/08/2010 apresenta declaração do Dr. Tatsuo Nó referente aos recibos emitidos por esse profissional (R\$4.120,00 ).

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que não há prova da efetividade do pagamento, ônus do contribuinte, e que os documentos particulares provam a declaração mas não o fato declarado, que a autoridade

fiscal, a fim de formar sua convicção pode exigir outros elementos além dos recibos que contenham as formalidade legais, que as quantias são elevadas e que esse entendimento é adotado na jurisprudência CARF que transcreve (fls. 137/138), os saques registrados nos extratos bancários não mantêm nexos de causalidade com as despesas (fls. 15/28).

Em 11/11/2010 deu-se a ciência do acórdão.

A peça recursal, protocolada em 02/12/2010, após resumir os fatos e os fundamentos da decisão ora atacada e transcrever a legislação que rege a matéria, argumenta o seguinte:

1. as exigências feitas pela autoridade lançadora e pela julgadora somente tem fundamento no art. 73 do RIR1999, o qual não se aplica a despesas médicas, bem como a matriz legal desse dispositivo regulamentar (§ 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943) foi revogada pelo art. 3º, §6º da Lei 7.713/88;
2. os acórdãos do CARF mencionados no acórdão recorrido foram não unânimes e em nenhum deles consta que tenham sido apresentadas as declarações dos profissionais atestando a efetividade dos serviços prestados, assim como, por outro lado outros acórdãos (fls. 150/152) representam entendimento adotado de longa data, dando suporte à defesa do recorrente, o que no mínimo justificaria invocar a dúvida em benefício do contribuinte;
3. a falta de maior investigação do fisco supondo falsos os documentos viola o princípio da boa fé;
4. ao discorrer sobre lições doutrinárias acerca do princípio da legalidade, sustenta que o lançamento e a decisão recorrida dotados de subjetivismo violam o referido princípio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão de rendimentos não integra o litígio, o qual trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na premissa de que os recibos emitidos pelos profissionais de saúde não comprovam o “efetivo pagamento”, e que uma vez alegado que os pagamentos ocorreram em dinheiro, a prova seria a coincidência de datas e valores entre os saques em contas correntes e de poupança e os valores consignados

nos recibos apresentados, sem que a autoridade fiscal aponte quais as razões pelas quais os recibos apresentados ou a nota fiscal (no caso da clínica) não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Adicionalmente a autoridade fiscal fundamenta que apesar da intimação 553/2008, a contribuinte não confirmou a efetiva prestação dos serviços, aqui também sem justificar porque os recibos ou a nota fiscal não comprovam a prestação dos serviços.

Os supramencionados entendimentos foram ratificados pela DRJ, ainda que todos os recibos e a nota fiscal da clínica odontológica tenham sido apresentados com a impugnação, acompanhados de declarações dos profissionais ratificando as informações constantes dos recibos, bem como relação de saques a fim de justificar a disponibilidade financeira para arcar com os pagamentos.

A autoridade lançadora fez uma única anotação de irregularidade formal, trata-se do recibo de R\$ 5.000,00 emitido por Rogério Almeida Penhaval alusivo a tratamento odontológico, discriminando 12 pagamentos realizados ao longo do ano, qual seja: não conter número, data de emissão e endereço do prestador.

Porém o fato é que esse recibo contém endereço na parte inferior esquerda, a legislação não exige que os recibos sejam numerados e a falta da data de emissão foi suprida com a declaração posterior (fls. 29).

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 15/32.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido

Processo nº 10825.000298/2009-54  
Acórdão n.º **2802-01.462**

**S2-TE02**  
Fl. 163

---

processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, meu voto é: **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para afastar a glosa de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA